**ESTADO DO TOCANTINS**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**
***"Honestidade, Trabalho e Transparência"***

# PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 015 de 24 DE AGOSTO DE 2021**

**PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PARECER : Nº 04/2021**

***"Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Politica Municipal de Assistência social do Município de Presidente Kennedy/TO."***

## I - RELATÓRIO:

Trata-se de parecer, do Projeto de Lei nº. 015, de 24 de agosto de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo autorizar a concessão dos benefícios eventuais da Política Municipal de Assistência Social aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

## II – ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente cumpre observar que o supracitado projeto de lei é de alta relevância, vez que busca atender especialmente o interesse público, Art. 111 da Constituição Federal, amparando a população mais fragilizada, que se encontra em situação de vulnerabilidade social, garantindo o atendimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Art. 1º, II da Constituição Federal.

Referido Projeto, encontra ainda amparo legal no art. 22, da LF 8742/43 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Portanto, trata-se de matéria constitucional.

O projeto versa sobre matéria de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, encontrando amparo no artigo 23, incisos II e X da Constituição Federal. Artigo 10, incisos II e X da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se, outrossim, que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 65, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, em virtude do projeto versar sobre instituição de benefícios.

Portanto, quanto à competência e iniciativa, a OPINAMOS favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

A Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (doc. anexo), que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", também conhecida como "Lei Orgânica da Assistência Social", dispõe no artigo 15 a competência dos Municípios para destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, que se encontram definidos no artigo 22 da mesma norma, senão vejamos:

> Art. 15. Compete aos Municípios: I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social. Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. § 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. § 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco

> por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. § 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002.

Portanto, pode ser observada na Legislação Federal retro mencionada, que os benefícios eventuais devem ser prestados exclusivamente aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Considerando as constantes divergências existentes especialmente nos Municípios, sobre quais necessidades poderiam ser abrangidas pelos benefícios eventuais, o CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social aprovou a Resolução nº. 39/2010.

Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS, de 09 de dezembro de 2010, que "dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde", temos afirmado em seu art. 1º quais itens não podem ser considerados como benefícios eventuais:

> Art. 1º Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Esta Resolução propõe aos Municípios o reordenamento dos Benefícios Eventuais à luz das diretrizes nacionais. Para fins do reordenamento, a legislação local e o Conselho Municipal de Assistência Social, devem organizar a concessão dos benefícios a partir da definição de necessidades, estratégias, atividades e prazos.

Sendo assim, eventuais gastos com medicamentos, fraldas, tratamento fora do domicílio, locomoção, exames, próteses, não podem ser caracterizados como gastos da Assistência Social.

Diante do exposto, RECOMENDAMOS a propositura de Emendas com o objetivo de SUPRIMIR os incisos III, V, VI, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVII, XVI, XVII e XVIII, todos do artigo 8º do Projeto de Lei nº. 015/2021, em virtude de tais benefícios não integrarem as provisões da política de assistência social, nos termos da Resolução nº 39 pelo CNAS, de 09 de dezembro de 2010 e da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, após a análise da redação original, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, as comissões OPINAM pela ILEGALIDADE dos incisos III, V, VI, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVII, XVI, XVII e XVIII, todos do artigo 8º, e pela viabilidade técnica dos demais dispositivos do Projeto de Lei nº 015/2021.

No que tange ao mérito, as comissões não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy - TO, 28 de setembro de 2021.

**Rogério Mendonça Rocha**
**Presidente C.C.J**

**Jean Carvalho Nunes**
**Membro**

**Waister Barbosa de Abreu**
**Membro**

**Jean Carvalho Nunes**
**Presidente C. Finanças e Orçamento**

**Rogério Mendonça Rocha**
**Membro**

**Maria Bonfim Pereira Martins**
**Membro**